



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de agosto de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.966

Recurso nº: 63.296 - PIS DEDUÇÃO - Exercício de 1985

Recorrente: DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/DEDUÇÃO - Decorrência -- Mantida no processo principal a cobrança do imposto de renda da pessoa jurídica, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS calculada em função do mesmo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.

MARIAM SEIB

- PRESIDENTE E RELATORA

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13705-000.454/90-70****RECURSO Nº: 63.296****ACORDÃO Nº: 101-81.966****RECORRENTE: DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A.****R E L A T Ó R I O**

DONA PRONTO SOCORRO FEMININO S/A., recorre a este Conselho da decisão do Senhor Chefe da Divisão de Tributação da DRF no Rio de Janeiro (RJ), que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13705-000.452/90-44.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contri**bu**ição ao Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do imposto de renda - pessoa jurídica devido no exercício de 1985, consoante estabelecido no art. 3º da Lei Com**ple**mentar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 15, que está assim ementada:

"PIS/DEDUÇÃO

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre ação fiscal que lhes deu origem, por te

rem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente, o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 23-11-90, e, inconformada, ingressou em 26-12-90, com o recurso voluntário de fls. 18/20.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal, anexos por cópia às fls.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.966

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora:

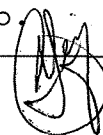
O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme evidenciado no relatório, está em causa a exigência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS/Dedução em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Tal fato justifica-se pelos fundamentos explicitados em diversos votos proferidos nesta instância e que se encontram sintetizados na ementa a seguir transcrita, consubstanciada no Acórdão número 101-72.041/81, prolatado pela C. Primeira Câmara deste Conselho:

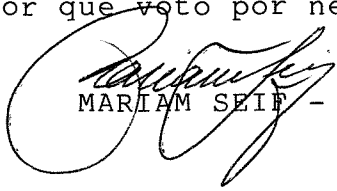
"O decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

13 X Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado, em Sessão realizada em 18-8-91, não cabe nestes autos retomar o exame quanto à existência ou insubsistência do suporte fático da presente exigência fiscal, uma vez que a matéria já foi examinada na mencionada ocasião.



Acórdão nº 101-81.966

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal, formalizada no Acórdão nº 101-81.870, de 13-8 - 91, em que esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, igual decisão se impõe nesta oportunidade, razão por que voto por negar provimento ao recurso.


MARIAM SEIF - RELATORA